
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 18/2021

ARGUIDOS: BRUNO SCHEDEL LEITÃO DOS SANTOS
LICENCIADO FPAK N.º 21/0499

TOMÁS VILAÇA DE SOUSA LEITÃO DOS SANTOS
LICENCIADO FPAK N.º 21/0497

ACÓRDÃO

I - No dia 21.09.2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos **BRUNO SCHEDEL LEITÃO DOS SANTOS Licenciado FPAK N.º21/0499 e TOMÁS VILAÇA DE SOUSA LEITÃO DOS SANTOS Licenciado FPAK N.º21/0497**, na sequência do Campeonato Nacional de Karting 2021, que decorreu no Circuito do Bombarral em 18 e 19 de Setembro de 2021, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar n.º 18/2021.

II - Remetida a Acusação aos Arguidos, os mesmos, em sua defesa, argumentaram sumariamente, o seguinte:

1. A menoridade do piloto, segundo arguido;
2. A ausência de conhecimentos mecânicos de ambos os arguidos e, por outro lado, o facto de se tratar de piloto/concorrentes pagantes, sem intervenção na preparação do kart, delegando essa tarefa em mecânicos e preparadores qualificados;
3. A preparação do kart esteve a cargo da Soc. Pistas Karting Cabo do Mundo Lda., na pessoa do Sr. Filipe Figueiredo e Silva, e a partir de setembro de 2021, a cargo da QZ Kart Racing Team, na pessoa do Sr. José Santos;
4. Reconheceram a ausência da instalação do recipiente de resíduos, alegando, porém, que o seu mecânico à data da infração, Sr. José Santos, não se apercebeu dessa falha;
5. Mais invocaram que a infração não teve qualquer interferência na performance do kart.

III - Para corroborar a sua versão, os arguidos arrolaram como testemunha o mecânico Sr. José Santos, o qual, enquanto proprietário da equipa QZ Kart Racing Team, quem desde o dia 3 de setembro prepara o kart dos arguidos.

Invocando a sua experiência no karting, referiu nunca ter tido um piloto desqualificado, confirmando ainda assim a ausência do recipiente de resíduos no kart.

Referiu ser uma peça escondida atrás da porta números do bico frontal e que, até há pouco tempo, nem sequer fazia parte do regulamento. Peça que, por não ter qualquer influência na performance do kart, nem lhe ocorreu verificar.

A testemunha terá falado com o anterior preparador, que lhe confirmou ter entregado o kart, no dia anterior, sem o dito recipiente.

Em abono dos arguidos, referiu a testemunha que são pessoas recentes no karting, sem experiência e que, contrariamente ao que é habitual no meio, considera serem pessoas que cultivam o desportivismo e o fair-play.

IV - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos **BRUNO SCHEDEL LEITÃO DOS SANTOS e TOMÁS VILAÇA DE SOUSA LEITÃO DOS SANTOS** participaram no Campeonato Nacional de Karting 2021, realizado no Circuito do Bombarral, nos dias 18 e 19 de setembro de 2021, com o kart 421, na categoria X30, o primeiro, enquanto Concorrente e o segundo enquanto piloto;
2. O segundo arguido, piloto, nascido a 09/09/2004 é menor de idade;
3. No dia 18 de setembro de 2021, após a Manga de Qualificação 1, pelas 15.35h, o Kart 421 deu entrada no parque fechado sem o recipiente de resíduos, o qual era obrigatório pelo artigo 14º do Regulamento Nacional Técnico de Karting (RNTK), conforme foi atestado pelo Comissário Chefe nº831.
4. O referido Comissário Técnico Chefe emitiu a Decisão 19, dando conhecimento do facto suprarreferido aos Comissários Desportivos.

5. Pelas 16:12h desse mesmo dia, os Comissários Desportivos emitiram a Decisão 19, penalizando os Arguidos nos termos do disposto no artigo 38.2 h) das Prescrições Especiais de Karting 2021 (PEK), a qual foi notificada aos Arguidos nesse mesmo dia pelas 16:20h.
6. Na decisão 19, consta como motivo da penalização:
"Infração ao art. 14 do RTNK 2021 da categoria X30, de acordo com o Relatório do Comissário Técnico Chefe"
7. A suprarreferida decisão não foi alvo de qualquer Reclamação/Apelo por parte dos Arguidos.
8. O kart em questão foi entregue pelo anterior preparador ao José Santos da QZ Kart Racing Team sem que o recipiente de resíduos estivesse instalado.

DO DIREITO

Resulta do disposto anteriormente que os Arguidos praticaram uma infração disciplinar grave, prevista a punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

"São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

Utilização de viatura com infração técnica;..."

Dispõe o Regulamento Técnico Nacional de Karting 2021 que:

Art. 14 - COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, TANQUE

É obrigatório que os Karts disponham de um reservatório de combustível extraível, com uma capacidade mínima de 5 litros.

Um recipiente de resíduos é obrigatório

(realce nosso)

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexó entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Os Arguidos, enquanto concorrente e piloto respetivamente, tinham a obrigação de providenciar pela regularidade técnica do kart, ainda que por intermédio do seu preparador, o que não fizeram convenientemente.

Os factos em crise consubstanciam, pois, a prática, ainda que a título negligente, de uma infração grave prevista e punida pela alínea i) do Art. 28º do Regulamento Disciplinar, com a pena de multa ou suspensão até um ano.

DECISÃO

- a) Julga-se a acusação deduzida contra os Arguidos BRUNO SCHEDEL LEITÃO DOS SANTOS Licenciado FPAK Nº21/0499 e TOMÁS VILAÇA DE SOUSA LEITÃO DOS SANTOS Licenciado FPAK Nº21/0497, como procedente, por provada, condenando-se os mesmos pela prática da infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK.
- b) No entanto, beneficiam os Arguidos, como circunstâncias atenuantes, o bom comportamento anterior (dado não terem qualquer registo anterior de infrações), o pronto acatamento da decisão (uma vez que não houve qualquer reação da parte dos mesmos) e no caso do segundo arguido, a menoridade, tudo nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20º nº 1 alínea a), e) e f) do Regulamento Disciplinar.
- c) E, nos termos do disposto no artigo 23º do Regulamento Disciplinar, verificando-se concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá ser aplicada a sanção de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples.

- d) Tudo visto, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, decidimos aplicar aos Arguidos **BRUNO SCHEDEL LEITÃO DOS SANTOS e TOMÁS VILAÇA DE SOUSA LEITÃO DOS SANTOS** uma pena de repreensão simples.
- e) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 25 de julho de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros

José Ricardo Branco Gonçalves